



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)**

**Data da reunião:** 28/06/2022  
**Presidente:** Senador Sérgio Petecão

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 4223/2021</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre as ações e serviços de telessaúde. <b>Autoria:</b> Senador Esperidião Amin <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b></p>	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Favorável ao Projeto de Lei nº 4223, de 2021, nos termos de emenda substitutiva que apresenta (com acatamento parcial das Emendas nº 1, 2 e 3), contrário à Emenda nº 4, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1998, de 2020.	<p>O projeto dispõe sobre as ações e serviços de telessaúde. Tramita em conjunto com o PL 1998/2020, que objetiva autorizar e disciplinar a prática da telessaúde em todo o território nacional; e revoga a Lei 13.989/2020</p> <p>Para tanto, o PL 4223/2021 pretende: a) delimitar o objeto da lei – as ações e serviços de telessaúde executados por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado – e define telessaúde como sendo as ações e os serviços de saúde executados à distância por profissionais de saúde, mediados por tecnologias de informação e comunicação, abrangendo prevenção e controle de doenças ou agravos à saúde, assim como promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde; b) determinar que o exercício da telessaúde deverá observar as normas expedidas pelos órgãos de direção do SUS, de coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e de regulação da assistência suplementar à saúde, nos respectivos âmbitos de atuação; c) estabelecer que a telessaúde deverá ser exercida com observância da ética profissional, respeitando-se o direito de o usuário (ou representante legal) decidir livremente sobre sua participação, assegurada ao profissional de saúde autonomia plena para optar por usá-la ou não, determinando que o emprego da telessaúde é uma decisão que compete apenas ao profissional de saúde e ao usuário, desde o primeiro contato; d) resguardar os direitos do paciente à privacidade, à intimidade, ao registro, acesso e confidencialidade de suas informações de</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>saúde e ao consentimento livre e esclarecido; e) determinar que a inscrição do profissional de saúde em um único conselho regional é suficiente para o exercício da telessaúde, sendo dispensadas inscrições secundárias para tal fim; f) estatuir que as pessoas jurídicas que prestam serviços de telessaúde devem ter sede em território brasileiro e estar inscritas no conselho profissional do estado onde estão sediadas, cabendo-lhes contar, obrigatoriamente, com a responsabilidade técnica de profissional registrado na mesma autarquia regional; e g) facultar às operadoras de planos de saúde e prestadores de serviços de saúde a oferta de serviços de telessaúde.</p> <p>O PL 1998/2020 pretende acrescentar o Título III-A "Da Telessaúde" à Lei 8.080/1990, com as seguintes disposições: a) conceitua que a telessaúde abrange a prestação remota de serviços relacionados a todas as profissões da área da saúde regulamentadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo federal e lista os seus princípios b) define telessaúde como modalidade de prestação de serviços de saúde a distância, por meio da utilização das tecnologias da informação e da comunicação, que envolve, entre outros, a transmissão segura de dados e informações de saúde, por meio de textos, de sons, de imagens ou outras formas adequadas; e dispõe que os atos, no âmbito da telessaúde, terão validade em todo o território nacional; c) assegura ao profissional independência para decidir sobre a utilização da telessaúde, inclusive com relação à primeira consulta, atendimento ou procedimento; d) atribui aos conselhos profissionais a prerrogativa de normatizar questões éticas relativas à telessaúde; e) estabelece que os serviços de telessaúde deverão seguir as normas do Sistema Único de Saúde (SUS); f) dispõe que ato normativo que pretenda restringir a prestação de serviço de telessaúde deverá demonstrar a imprescindibilidade da medida, para que sejam evitados danos à saúde dos pacientes; g) estabelece as seguintes determinações para a prática da telessaúde: consentimento livre e esclarecido do paciente (ou representante legal) e responsabilidade do profissional de saúde, e obediência aos ditames do Marco Civil da Internet, da Lei do Ato Médico, da Lei Geral de Proteção de Dados, do Código de Defesa do Consumidor e da Lei do Prontuário Eletrônico; h) dispensa a inscrição secundária do profissional que atuar em outra jurisdição exclusivamente por meio da telessaúde. i) determina que empresas de serviços médicos e seus respectivos diretores técnicos devem ter registro no Conselho Regional de Medicina da unidade federativa em que estão sediadas, incidindo os infratores no disposto no inciso II do caput do art. 10 da Lei 6.437/1977; e j) revoga a Lei 13.989/2020,</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>que dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2).</p> <p>O relator vota pela aprovação do PL 4220/2021, com substitutivo que traz disposições que constam do PL 1998/2020. Aprimora a definição de telemedicina, acrescenta mais princípios para complementar o rol existente no projeto e explicita mais garantias ao usuário das ações e serviços de telessaúde, quais sejam: tratamento adequado de dados pessoais e o direito de recusa ao atendimento por telessaúde, com o oferecimento da alternativa de assistência presencial. Foram acatadas parcialmente as Emendas nº 1, nº 2 e nº 3 -CAS. A primeira autoriza a utilização da telessaúde no âmbito dos serviços de saúde do trabalhador e foi incorporada em seu mérito, ressaltando que o exame físico ocupacional será realizado obrigatoriamente de forma presencial. As Emendas nº 2 e nº 3 – CAS previam a vedação do exercício ou assunção de responsabilidade técnica de forma remota em farmácias. O relator está de acordo com o que se refere à dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial e com o risco da realização de atividades de assistência farmacêutica sem supervisão adequada. Além disso, foram apresentadas a Emenda nº 4 – CAS, rejeitada, e, posteriormente, mais duas emendas, pendentes de relatório.</p> <p>A Emenda nº 5 pretende incluir dispositivo para permitir que o exame físico ocupacional seja realizado de maneira remota, sendo presencial sempre que os recursos tecnológicos disponíveis impossibilitem a devida avaliação médica.</p> <p>A Emenda nº 6 visa a incluir dispositivo que dispõe que qualquer ato normativo que pretenda restringir a prestação de serviço de telessaúde deverá demonstrar a imprescindibilidade da medida.</p> <p>1- Em 22/06/2022, o Senador Izalci Lucas apresentou as Emendas nº 5 e 6 (dependendo de relatório).</p> <p>2- A matéria consta da pauta desde a Reunião de 22/06/2022.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p><b>PL 5094/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, para minimizar situações de perdas de oportunidade de vacinação.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Romário</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Paulo Paim	Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.	<p>O PL acrescenta artigo à Lei 6.259/1975 para determinar que a atualização vacinal seja feita sempre que houver contato do usuário com estabelecimentos de saúde que possuam serviço de vacinação, inclusive durante a internação hospitalar (quando adequado). Ademais, determina que a vacinação de internados seja feita por serviço de vacinação externo, quando o estabelecimento de internação não disponha de serviço próprio. O relator apresentou substitutivo que prevê que serviços públicos procedam à vacinação sempre que detectarem pessoas não imunizadas em atendimento, ao passo que os serviços privados ficariam incumbidos de orientar os pacientes quanto à importância da imunização e realizar seu encaminhamento às unidades de vacinação do SUS. Propõe ainda que os serviços de saúde disponibilizem, em locais de fácil visualização, o cronograma de vacinação do PNI, além de orientação sobre o funcionamento das unidades de vacinação existentes na localidade. Por fim, pretende conceder o tempo de 180 dias para que as mudanças propostas sejam absorvidas e operacionalizadas pelos estabelecimentos de saúde; e promove pequeno ajuste na ementa da propositura com a adoção da expressão “otimizar as oportunidades de vacinação” em lugar de “minimizar situações de perdas de oportunidade de vacinação”.</p> <p>1- Se aprovado o Substitutivo, será dispensado o turno suplementar, nos termos do art. 14 do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021.</p> <p>2- A matéria recebeu parecer favorável na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa em 04/12/2019.</p> <p>3- Em 17/05/2022, foi lido o relatório, e adiada a discussão e votação.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p><b>PL 213/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para assegurar a participação de especialista indicado pela Associação Médica Brasileira na Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Rogério Carvalho</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Randolfe Rodrigues	Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1.	<p>O projeto pretende incluir a Associação Médica Brasileira (AMB) no rol de entidades aptas a indicar um participante da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), juntamente com o Conselho Nacional de Saúde (CNS) e o Conselho Federal de Medicina (CFM).</p> <p>Foi apresentada a Emenda nº 1 que busca possibilitar que a Federação Médica Brasileira esteja legitimamente credenciada a indicar especialista à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.</p> <p>O relator propõe emenda que realiza reparo de técnica legislativa e rejeita a Emenda nº1.</p> <p>1- Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para a emenda nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.</p> <p>2- Em 17/05/2022, o Senador Lasier Martins apresentou a Emenda nº 1.</p> <p>3- Em 17/05/2022, foi lido o relatório, e adiada a discussão e votação.</p>
4	<p><b>PLS 186/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Revoga o § 5º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Paulo Paim</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Otto Alencar	Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.	<p>A proposição tem a finalidade de retirar do ordenamento jurídico a possibilidade de o aposentado por invalidez ser convocado a qualquer momento para a avaliação da permanência da condição que ensejou a concessão do benefício.</p> <p>As emendas pretendem alterar a ementa e o texto do projeto para, ao invés de revogar dispositivo, inserir um novo parágrafo no artigo em questão, com vistas a impor ao INSS o ônus de disponibilizar ao segurado – caso ele alegue dificuldade ou impossibilidade de comparecimento aos postos da autarquia quando for convocado para a verificação da permanência da condição que ensejou a concessão do benefício – as condições para o cumprimento da convocação, mantendo-se o pagamento do benefício até que se viabilize seu comparecimento.</p> <p>1- Será realizada uma única votação para o projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.</p> <p>2- Em 07/06/2022, foi lido o relatório, e adiada a discussão e votação.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p><b>PL 3253/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Regulamenta a profissão de agente de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Paulo Paim</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	<p>Senador Lucas Barreto</p>	<p>Pela aprovação do Projeto e de seis emendas que apresenta.</p>	<p>O projeto pretende regulamentar a profissão de agente de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas. Estabelece os requisitos para seu exercício – conclusão do ensino fundamental e término de curso de capacitação profissional – mas garante a continuidade de seu desempenho aos trabalhadores que exerçam o ofício até a data de publicação da lei oriunda da aprovação da proposição. Ademais, prevê a esses profissionais a aplicação das normas de segurança e medicina do trabalho previstas na CLT, além das regras de segurança incluídas no Código de Trânsito Brasileiro; limita a jornada a seis horas diárias e 36 horas semanais; fixa o piso salarial em R\$ 1.500,00, corrigidos anualmente segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC); e garante o pagamento de adicional de insalubridade, caso haja exposição a substâncias nocivas.</p> <p>As alterações propostas pelas emendas incluem: a) supressão da coleta de resíduos sólidos industriais e de resíduos sólidos de serviços de saúde da competência desses trabalhadores; b) exclusão da exigência de curso de capacitação profissional como condição para o desempenho da atividade e alteração da exigência de grau de escolaridade para quarto ano do ensino fundamental; c) atualização do piso salarial para R\$ 1.850,00, bem como substituição do índice de correção anual do piso para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); e d) ajustes redacionais.</p> <p>1- Será realizada uma única votação para o Projeto e as emendas, nos termos do Relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.</p> <p>2- Em 22/06/2022, foi lido o relatório, e adiada a discussão e votação.</p>
6	<p><b>PLS 257/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a divulgação de informações de prevenção do uso indevido de drogas.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Magno Malta</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	<p>Senador Eduardo Girão</p>	<p>Pela aprovação do Projeto.</p>	<p>A iniciativa propõe que o Poder Executivo divulgue informações para a prevenção do uso indevido de drogas por meio de publicidade de utilidade pública, com inserções veiculadas nos intervalos da programação das emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, diariamente, por no mínimo cinco minutos, no período compreendido entre as oito e as vinte horas.</p> <p>A matéria recebeu Parecer favorável na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática em 17/10/2017.</p>

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

7

Data da reunião: 28/06/2022

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<b>PL 5099/2019</b> <b>Ementa:</b> Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para tornar obrigatório o estabelecimento de prazo para apresentação da Caderneta de Saúde da Criança, ou documento equivalente, no ato de matrícula na educação infantil. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Leila Barros	Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.	O projeto pretende obrigar as escolas da educação infantil a fixar prazo para que os pais ou responsáveis apresentem a caderneta de vacinação das crianças a serem matriculadas. A relatora vota pela aprovação, com emendas para: a) retirar menção explícita à "Caderneta de Saúde da Criança", considerando que o documento e sua nomenclatura podem ser alterados ao longo do tempo; e b) incluir referência genérica a apresentação de qualquer comprovante válido da vacinação.  Matéria a ser apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Item	Identificação da matéria
8	<b>REQ 43/2022 - CAS</b> <b>Ementa:</b> Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a temática "Reforma Tributária para garantir maior justiça social", para discutir como a complexidade do sistema atual permite que pessoas ou grupos econômicos acabem se beneficiando da legislação, enquanto outros são fortemente prejudicados. <b>Autoria:</b> Senador Alessandro Vieira
9	<b>REQ 47/2022 - CAS</b> <b>Ementa:</b> Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Cidadania, Ronaldo Vieira Bento, informações sobre as razões que levaram o Ministério da Cidadania a reduzir drasticamente os valores pagos ao Programa Alimenta Brasil, substituto do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), fazendo com que até maio de 2022 o gasto seja de apenas R\$ 89 mil reais, praticamente extinguindo esse importante programa de aquisição de alimentos e combate à fome. <b>Autoria:</b> Senador Randolfe Rodrigues
10	<b>REQ 49/2022 - CAS</b> <b>Ementa:</b> Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre os impactos do assédio institucional no serviço público brasileiro. <b>Autoria:</b> Senador Fabiano Contarato
11	<b>REQ 54/2022 - CAS</b> <b>Ementa:</b> Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 48/2022 - CAS, seja convidado o Dr. Matheus Guimarães Caputo, médico nutrólogo, especialista no acompanhamento e monitoramento de pacientes acometidos por doenças raras. <b>Autoria:</b> Senador Eduardo Girão

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.  
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).